

## **DECRETO FEDERAL Nº 89.336 DE 31 DE JANEIRO DE 1984**

Dispõe sobre as Reservas Ecológicas e Áreas de Relevante Interesse Ecológico, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 81, Itens III e IV, da

Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1991 e no Decreto nº

88.351, de 1º de Junho de 1983,

DECRETA:

Art. 1º . São consideradas Reservas Ecológicas as áreas de preservação permanente mencionadas

no Art. 18 da Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981, bem como as que forem estabelecidas por ato

do Poder Público.

§ 1º . Excetuam-se ao disposto no "caput" deste artigo, as áreas nas quais o Poder Público estabeleça Estações Ecológicas, na forma do disposto nas Leis nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981 e

nº 6.902, de 27 de Abril de 1981.

§ 2º . As Reservas Ecológicas serão públicas ou particulares, de acordo com a sua situação dominial.

Art. 2º . São Áreas de Relevante Interesse Ecológico as áreas que possuam características naturais

extraordinárias ou abriguem exemplares raros da biota regional, exigindo especiais de proteção por

parte do Poder Público.

§ 1º . As Áreas de Relevante Interesse Ecológico - ARIE, serão preferencialmente declaradas quando, além dos requisitos no "caput" deste Artigo, tiverem extensão inferior a 5.000 ha (cinco mil

hectares) e houver ali pequena ou nenhuma ocupação humana por ocasião do ato declaratório.

§ 2º . As Áreas de Relevante Interesse Ecológico, quando estiverem localizadas no perímetro de Áreas de Proteção Ambiental, integração a Zona de Vida Silvestre, destinada à melhor

salvaguarda

da biota nativa.

Art. 3º . A proteção das Reservas Ecológica e Áreas de Relevante Interesse Ecológico, previstas nos

Arts. 9º, VI, e 18 da Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981, tem por finalidade manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de

modo a compatibilizá-lo com os objetivos da conservação ambiental.

Art. 4º . O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA estabelecerá normas e critérios referentes ao uso racional dos recursos ambientais existentes nas Reservas Ecológicas e nas

Áreas

de Relevante Interesse Ecológico.

§ 1º . A transgressão das normas e critérios estipulados pelo Conselho Nacional do

Meio Ambiente - CONAMA será considerada causadora de degradação ambiental, importando na

imposição das penalidades previstas no Art. 14 da Lei nº 6.938, de 18 de Agosto de 1981.

§ 2º . Também será considerada causadora de degradação ambiental qualquer atividade que impeça

ou dificulte a regeneração natural das Áreas de Relevante Interesse Ecológico e das Reservas Ecológicas destruídas total ou parcialmente por inundação ou pela ação antrópica.

§ 3º . A multa será graduada de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional

- ORTN, de acordo com a gravidade da infração.

§ 4º . A imposição de penalidades, e a interposição de recursos administrativos, obedecerão às normas, critérios e demais disposições constantes no Decreto nº 88.351, e 1º de Junho de 1983.

§ 5º . Quando as penalidades previstas na Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981, forem aplicadas

pelos Estados, Territórios Federais e Distrito Federal, serão apreciadas, em grau de recurso, pela respectiva unidade federativa, segundo o disposto na Legislação.

Art. 5º . Nas Reservas Ecológicas e nas Áreas de Relevante Interesse Ecológico declaradas pelos

Estados e Municípios, poderão ser estabelecidos normas e critérios complementares aos determinados pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, os quais serão considerados

como exigências mínimas.

Art. 6º . A Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA, sem prejuízo da faculdade de atuar direta

ou supletivamente, poderá fazer Convênios com entidades estaduais para fiscalizar as Reservas Ecológicas e Áreas de Relevante Interesse Ecológico.

Art. 7º . A declaração de uma área como de Relevante Interesse Ecológico, será proposta através de

resolução do CONAMA, ou de órgão colegiado equivalente, na esfera estadual ou municipal.

Parágrafo único . Na declaração de uma Área de Relevante Interesse Ecológico constará sua denominação, localização, caracterização e a designação da entidade fiscalizadora e supervisora, além de outras providências. Art. 8º . As Áreas de Relevante Interesse Ecológico poderão ser adquiridas ou arrendadas, no todo

ou em parte, pelo Poder Público, se isso assegurar uma proteção mais efetiva das mesmas.

Art. 9º . Serão prioritariamente vigiadas e fiscalizadas as Reservas Ecológicas Particulares, quando

tais medidas sejam solicitadas pelos seus proprietários ou por entidades públicas ou privadas.

Art. 10 . Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.